PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008663-62.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FABIANO DOMINGOS DA SILVA e outros Advogado (s):RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA, DIANA DIAS DE LUCENA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO MINISTERIAL: AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E READEQUAÇÃO DO REGIME DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICACÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA BENESSE CONFORME ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. OUANTIDADE DE DROGA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO E PETRECHOS CARACTERÍSTICOS DA MERCANCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMVIABILIDADE DIANTE DA EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelantes condenados à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínio legal e 01 ano de detenção, pela prática dos crimes previstos no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006 e art. 12 da Lei n° . 10.826/2003, por terem sido presos em flagrante delito em diligência policial, no dia 29/08/2022, por volta das 20:10h, no Distrito de Abóbora, zona rural da cidade de Juazeiro, manipulando 04 sacos de erva seca e 01 sacola de sementas de maconha, com peso total de cerca de 40 kg da referida substância, 02 balanças de precisão e tesoura, 01 balaclava, 01 saco de pinos eppendorf e vários invólucros plásticos, além de 01 revólver calibre .38, marca Taurus, carregado com 06 munições intactas. 2. A predominante jurisprudência do STF e do STJ, conforme pontuou o sentenciante, consolidou-se no sentido de que a existência de ações penais em curso (STJ - REsp n. 1.977.027/PR, DJe de 18/8/2022), bem como "a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, devendo estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (STJ - AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023). 3. Portanto, "o afastamento da minorante do tráfico privilegiado unicamente em decorrência da quantidade e da natureza da droga apreendida não constitui fundamento idôneo apto a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006" (STF - HC: 190396 SP 0101335-75.2020.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2022). 4. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto à prática dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, culminando com a condenação. Na hipótese, não pairam dúvidas de que os Recorrentes, presos em flagrante por policiais militares, no interior de um galpão manipulando vultosa quantidade de maconha (erva seca e sementes), além de petrechos característicos da mercancia ilegal, bem como na posse de uma arma de fogo, denotam a prática dos crimes contra si imputados na inicial acusatória. 5. Consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo com a observância do

contraditório. 6. A expressiva quantidade de drogas apreendidas em poder dos Apelantes configura circunstância que deve ser utilizada para modular a fração redutora da pena em razão do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, de modo a individualizar a pena de acordo com o caso concreto. Assim, reputa-se adequada e proporcional a fração redutora de 1/6 (um sexto) aplicada na sentença de piso. 7. Recursos conhecidos e não providos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8008663-62.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro- BA, na qual figura como Apelante/Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelantes/ Apelados FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008663-62.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FABIANO DOMINGOS DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA, DIANA DIAS DE LUCENA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS, em face da Sentença proferida nos autos da ação penal nº 8008663-62.2022.8.05.0146, que condenou ambos os réus à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínio legal e 01 ano de detenção, regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n° 11.343/2006 e art. 12 da lei 10.826/2003, sendolhes negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 42060553, o Parquet sustenta a tese de impossibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, com a consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido, afirma que "o quadro probatório colacionado aos autos, produzido em sede de contraditório, e resquardado pela garantia constitucional da ampla defesa, atesta, veementemente, que os imputados se dedicavam à atividade criminosa, haja vista que a quantidade de drogas encontradas, 40 kg de maconha, demonstram o envolvimento não ocasional no tráfico de drogas, tornando inaplicável o § 4° do art. 33 da Lei de Drogas". Pontua, ainda, que de acordo com "as circunstâncias do fato, sobretudo a quantidade de drogas indicar o envolvimento com o crime organizado por parte dos réus, pois não é fácil ter acesso ao montante de entorpecentes encontrados, indicando plantação e distribuição em larga escala, por óbvio os acusados não são merecedores do § $4^{\underline{o}}$ do art. 33 da Lei de Drogas". Por fim, "quanto ao regime prisional aplicado (semiaberto), tendo em vista o redimensionamento da pena e o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é de rigor a sua readequação, a fim de que os acusados cumpram pena inicialmente em regime fechado". FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS apresentaram as contrarrazões de id. 42060560, pugnando pelo improvimento do Apelo Ministerial, "com a consequente manutenção da r. Sentença". A Defesa de FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS, nas razões recursais de id. 42060554 (id. 367098029 - ação penal), sustenta a tese de ausência de provas suficientes da autoria delitiva, de modo que devem os Recorrentes serem absolvidos (att. 386, IV, V e VII do CPP) com

base no princípio do in dubio pro reo, visto que "inexistem elementos de prova nos autos aptos a conectar os entorpecentes encontrados no galpão aos Apelantes, os quais estavam na casa de sua ex-cunhada, como afirmado pelas testemunhas presenciais". "Nesse sentido, tanto pelo contexto fático demonstrado na Audiência de Instrução e Julgamento, quanto pelos demais indícios probatórios trazidos aos autos, tem-se assentado que os Apelantes somente estavam na festa de aniversário da enteada de seu irmão PAULO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO, filha de VANESSA BORGES BIANO RODRIGUES, quando foram abordados pelos Policiais Militares e imputados como proprietários de material entorpecente que estavam dentro de um galpão em outra rua, diversa da residência onde se encontravam os Apelantes", sendo que nada de ilícito foi encontrado na referida residência, conforme relatos das testemunhas. Ressalta, no que se refere "à suposta confissão dos Apelantes em sede policial", que "esta deve ser desconsiderada, uma vez que, conforme relatados por ambos na Audiência de Instrução perante o Juiz, não foi oportunizada a leitura do depoimento", bem como "o interrogatório dos Apelantes em Juízo corrobora com o depoimento das demais testemunhas". Afirma, ainda, que "o Juízo de primeiro grau apenas considerou os testemunhos contraditórios dos policiais militares para fundamentar a condenação dos Apelantes". E, por fim, "na remota hipótese do entendimento pela manutenção da condenação dos Apelantes, considerando verdadeiras as conjecturas do Órgão de Acusação, um fato que fica claro ao analisarmos os autos é que FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS não são traficantes contumazes, visto que, inexistem nos autos tais elementos para indicar dedicação à atividades criminosas, a merecer, pelas circunstâncias dos autos ser aplicado o patamar de redução de dois terços". Quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a Defesa pugna pela absolvição dos Apelantes diante da ausência de "juízo de certeza quanto a autoria do delito de posse de arma de fogo, inclusive porque uma só arma de fogo não pode ser de propriedade de duas pessoas", além de que, "por todo o contexto fático demonstrado, em que ficou demonstrado que os Apelantes FABIANO DOMINGOS DA SILVA e ROMERO PEREIRA DOS SANTOS estavam em uma festa de aniversário na residência de sua ex-cunhada VANESSA BORGES BIANO RODRIGUES, não tendo relação com os entorpecentes e com a arma de fogo encontrada no galpão que ficava localizado em outra rua". Contrarrazões do Ministério Público de id. 42060558, requerendo o improvimento do Apelo Defensivo, "mantendo-se a condenação dos réus", "na hipótese de improvimento da apelação deste órgão ministerial". Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id. 42684963, opina pelo "CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação da defesa, e CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Apelo Ministerial, para que seja decotada a causa de diminuição de pena, aplicada pelo Juízo sentenciante, reformando a dosimetria, bem assim para que seja fixado o regime inicial fechado, para ambos os réus". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 19 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008663-62.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: FABIANO DOMINGOS DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA, DIANA DIAS DE LUCENA VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos. Narra a Denúncia

que: "Consta no procedimento de investigação policial anexo que, no dia 29 de agosto de 2022, por volta das 20h10min, em Abóbora, Distrito de Juazeiro, Zona Rural, PAULO CEZAR tinha em depósito, enquanto ROMERO e FABIANO preparavam droga do tipo MACONHA, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legar e regulamentar. ROMERO e FABIANO, ainda, mantinham sob sua guarda arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta do procedimento policial em anexo, prepostos da BIESP — PMPE realizaram uma apreensão de 30kg de maconha e uma pistola na zona rural de Petrolina, onde foram presos dois indivíduos, entre eles PAULO CEZAR, ocasião que obtiveram informações de que, na localidade de Abóbora, no município de Juazeiro, poderiam encontrar mais droga. Foi solicitado apoio à RONDESP, que fez o deslocamento para o local junto com a BIESP. Consta no depoimento que, ao chegarem no local, que se tratava de um galpão, já era possível sentir o forte cheiro da cannabis sativa. As quarnições adentraram no galpão, oportunidade que encontraram os denunciados ROMERO e FABIANO, os quais são irmãos de PAULO CÉZAR, manipulando uma grande quantidade de MACONHA, os quais tentaram fugir, mas foram detidos logo em seguida, deixando para trás 01 (um) revólver calibre .38, carregado. Relatam os policiais que foi apresentada bastante resistência para realizar a busca pessoal nos indivíduos, sendo necessário o uso da força e o uso de algemas para realizá-la. Ainda, no fundo do galpão foi encontrado um acesso a uma residência, sendo verificado que o imóvel pertence ao denunciado PAULO CEZAR e sua companheira, VANESSA BORGES BIANO RODRIGES, e nada de ilícito foi encontrado no imóvel. Já no galpão, foram encontrados uma grande quantidade MACONHA, 01 (um) saco de sementes de MACONHA, duas balancas de precisão e tesoura, 01 (uma) balaclava, 01 (um) saco de pinos eppendorf, e vários invólucros plásticos. (...) Em sede de interrogatório, todos os denunciados negam a propriedade da droga e da arma apreendida, sendo que ROMERO e FABIANO afirmam ser tais itens de propriedade de PAULO CEZAR, que seria irmão de ambos, conforme fls. 21 e 24. PAULO CEZAR, também em interrogatório, este prestado à autoridade policial de Petrolina/PE, negou a propriedade da droga, à fl. 48. (...)". DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA A Defesa pugna pela absolvição dos Recorrentes sentenciados. I - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto à prática das condutas criminosas em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade da conduta está claramente demonstrada nos autos, principalmente, diante do Auto de Exibição e Apreensão (id. 42060124 fls. 12), tendo sido apreendidos 04 (quatro) sacos de maconha e uma sacola com sementes de maconha, cujos Laudos de Constatação e Definitivo (id. 42060124 - fls. 15 a 17 e fls. 35, respectivamente), confirmam se tratar de apreensão de 23,760 kg de erva seca, 8,390 kg de sementes, além de dois sacos pesando 3,282kg e 4,368 kg, ambos contendo erva seca e sementes embaladas em saco de ráfia, da substância vulgarmente conhecida como maconha. A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise das circunstâncias dos fatos que fornecem os elementos de convicção para a prolação do édito condenatório, dentre estas a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, além dos contundentes relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. Os Recorrentes negaram a prática dos delitos em ambas as fases da persecução criminal, entretanto, tal versão não encontra respaldo no acervo probatório colacionado aos autos, especialmente se confrontada com a prova testemunhal. Nesse sentido, o TN/PM JOÃO PEDRO MARTINS VALVERDE,

integrante da guarnição responsável pela prisão em flagrante do Apelante, em juízo, declarou que: "(...) tudo começou com solicitação do BIESP, que tinha feito apreensão em Petrolina e informaram que no Distrito de Abóbora iria ter mais droga e arma, lá era um galpão, lado de fora conseguia perceber forte cheiro da maconha; que adentrou no galpão e dois indivíduos que tentaram fugir, conseguiu alcançar eles no muro, eles estavam com o Paulo César, o próprio Paulo César estava informando o endereço, ele foi preso com arma de fogo e maconha em Petrolina; fui o primeiro a entrar, fez a busca pessoal e fizemos varredura, achamos revólver, pinos de cocaína, e logo que abria o portão do galpão dava de cara com a maconha; deu para perceber que eles estavam sentados e na mesa tinha balança e farelos da maconha, tudo indica que eles estavam manipulando a droga; a arma de fogo estava próximo a mesa, revólver calibre 38; o que foi preso pelo BIESP assumiu que os irmãos trabalhavam para ele; não apresentaram porte ou autorização; era uma quantidade bem grande; no galpão tem uma passagem para a casa, ingressamos na residência, antes foi mantido contato com companheira do preso de Petrolina, proprietária, pediu autorização para entrar na residência, inclusive tenho autorização por escrito dela; fez buscas na residência, nada foi encontrado; pegamos o material e suspeitos e levamos para delegacia; deu para perceber que eles estavam vindo de uma festa; lembro da figura do Paulo César, estatura mediana, morena, ele indicou o galpão (...)". Ratificando o relato acima transcrito, o CB/PM MUCCIO DE OLIVEIRA PANTA, também integrante da guarnicão que efetuou o flagrante afirmou, perante o juízo, que: "(...) estava de serviço e uma guarnição do BIESP de Petrolina veio pedir apoio; fizeram a prisão de duas pessoas em Petrolina com pistola e maconha, falaram que era de Abóbora, e que tinha mais drogas e mais armas; que na porta, era forte o cheiro de maconha, e duas pessoas lá dentro, correram, dispensaram arma, e conseguimos capturá-los; que estava fácil de encontrar; todo o material foi levado, tanto a droga quanto a arma; eles estavam no galpão, nessa residência de trás, tinha uma mulher, esposa do rapaz de Petrolina, ela autorizou a entrada; o ilícito estava no galpão, tinha facão, balaclava, balança de precisão, sacos que eles usam para embalar droga; acho que estava tendo aniversário, na casa tinham outras pessoas, quando a gente entrou eles correram; havia dois com o BIESP, um era dono da casa, outro era funcionário dele; o dono da casa mostrou o galpão; primeiro chegamos no galpão; que não conhecia nenhum deles; eles não assumiram, disseram que estavam visitando dono da casa (...)". De igual modo, o CB/PM DIEGO BARROS AMORIM, integrante da BIESP - Polícia Militar do Estado de Pernambuco, declarou em juízo: "(...) A gente fez a prisão do vulgo forasteiro, Paulo César, ele estava no projeto N1; que recebeu informação de um elemento suspeito, estava Paulo César e mais dois; Paulo César estava com pistola na cintura e dentro do carro quantidade de maconha, que este falou que no povoado de Abóbora tinha outra quantidade; entramos em contato com pessoal da RONDESP; estava os dois no depósito onde tinha quantidade de maconha, no fundo da casa do Paulo César; lembro da quantidade de maconha e revólver 38; estava tudo de fácil acesso, tinha sacolas para embalar; o galpão dá acesso à casa de Paulo César; tinha muita gente lá, Paulo César mencionou onde era a residência dele". Conforme ressaltou o juízo sentenciante, "não obstante as testemunhas de Defesa tenham relatado que ambos estivessem em uma festa no momento da prisão, em local diverso, a oitiva dos policiais é firme que Romero e Fabiano estavam no galpão e tentaram empreender fuga com a chegada dos policiais". Nesse contexto, não pairam dúvidas de que os Recorrentes foram presos em flagrante por

policiais militares, em local indicado pelo próprio irmão de ambos. o qual fora preso em flagrante na cidade vizinha, no Estado de Pernambuco, tendo indicado o local onde os Recorrentes mantinham em depósito e manipulavam o entorpecente apreendido, cerca de 40 kg (quilogramas) de maconha (erva seca e sementes), além de petrechos característicos da mercancia de drogas, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (uma) tesoura e 01 (um) saco de pino de vários invólucros plásticos. Registre-se, quanto ao ponto, que, consoante entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, o depoimento de Policiais pode servir de referência ao Juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (STJ - AgRg no AREsp 1237143/ AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2018). Daí porque deve ser mantida a condenação dos sentenciados. II DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO A materialidade encontra-se consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07) e pelo Laudo Pericial de id. 42060124 - fls. 38/39, os quais comprovam a apreensão do revólver calibre 38, no interior do galpão onde estavam os Recorrentes, artefato apto a efetuar disparos. Quanto à autoria, a prova colhida não deixa dúvida de que os Apelantes praticaram o delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, a despeito da negativa de autoria em ambas as fases da persecução penal. O delito em questão é crime de mera conduta e de perigo abstrato, de modo que a sua consumação se dá apenas com a prática de um ou alguns dos verbos descritos no tipo, não importando se a arma tenha gerado concretamente algum dano, basta que ela seja apta a produzir lesão à sociedade, como na hipótese. Nesse sentido: "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica está sedimentada no sentido da desnecessidade de realização de perícia para a configuração dos crimes de porte ou a posse de arma de fogo, munição ou acessório, considerando tratar-se de crime de mera conduta" (STJ - AgRg no REsp n. 2.051.115/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023). Isto posto, forçoso reconhecer que as práticas ilegais atribuídas aos Apelantes estão evidenciadas extreme de dúvidas, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL O Ministério Público se insurge contra a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob alegação de que, consideradas as circunstâncias do fato, sobretudo a quantidade de drogas apreendidas, cerca de "40 kg de maconha, demonstram o envolvimento não ocasional no tráfico de drogas", o que "atesta, veementemente, que os imputados se dedicavam à atividade criminosa", bem como "o envolvimento com o crime organizado por parte dos réus, pois não é fácil ter acesso ao montante de entorpecentes encontrados, indicando plantação e distribuição em larga escala", o que impediria a aplicação da benesse em comento. Entretanto, tal argumentação se encontra em desacordo com a predominante jurisprudência do STF e do STJ, conforme pontuou o sentenciante, no sentido de que a existência de ações penais em curso (STJ - REsp n. 1.977.027/PR, DJe de 18/8/2022), bem como "a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para embasar a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, devendo estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas" (STJ - AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2023). Na hipótese, considerando que não constam

condenações definitivas em desfavor dos Apelados, assim como "qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime" ou integração a organização criminosa, mostra-se imperiosa a incidência da minorante. No que se refere ao quantum redutor, na terceira fase, aplicou-se a fração de 1/6 (um sexto), "em razão da apreensão de quantidade de drogas que pode ser considerada bastante expressiva", fração adequada e proporcional ao caso concreto. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE CARACTERIZADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO UNICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA OUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) O afastamento da minorante do tráfico privilegiado unicamente em decorrência da guantidade e da natureza da droga apreendida não constitui fundamento idôneo apto a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo interno desprovido." (STF - HC: 190396 SP 0101335-75.2020.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2022). "Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Dosimetria e redutor por tráfico privilegiado. Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Necessidade de elementos concretos e não indevidas presunções para seu afastamento. Agravo provido e ordem concedida." (STF -HC 207225 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2022 PUBLIC 10-03-2022). Portanto, descabida a tese de afastamento da benesse prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, restando prejudicada a análise do pleito de readequação do regime de pena. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Salvador/BA, 16 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1^a Turma Relator A10-AC